

Registro: 2014.0000162102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007501-53.2010.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JOÃO BATISTA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCEDES FREITAS DE FARIA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 19 de março de 2014

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 1064

APELAÇÃO Nº: 0007501-53.2010.8.26.0196

APELANTE: JOÃO BATISTA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: MERCEDES FREITAS DE FARIA

COMARCA: FRANCA

JUÍZA "A QUO": JULIANA MARIA PASSERI DE SOUZA

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Procedência em Parte. Cabível Indenização por Danos Morais. Inconformismo do Autor. Acolhimento em parte. Culpa da condutora Ré do veículo reconhecida. Incapacidade permanente e parcial demonstrada pela prova pericial acostada aos Autos. Pensão vitalícia arbitrada em metade do rendimento da vítima, até que complete 65 (sessenta e cinco anos). Danos Morais bem arbitrados. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE para condenar a Ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor do Autor, até que ele complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com direito ao 13º salário, sendo devido desde o acidente, com correção monetária anual e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, mantida no mais a respeitável Decisão de Primeiro Grau proferida.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 116/118 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedente em Parte os pedidos para condenar a Requerida ao pagamento de Indenização por Danos Morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora de 01 % (hum por cento) ao mês, desde a data do ilícito, nos termos do artigo 398 do Código Civil.

Inconformado, apela o Autor (fls. 119/124) alegando, em apertada síntese, que em virtude do acidente de trânsito causado pela Apelada, teve sua perna direita fraturada, o que lhe obrigou a passar por diversas cirurgias, causando-lhe sequelas permanentes e quedando-se com dificuldades de locomoção. Sustenta que ficou impossibilitado de trabalhar, deixando de auferir renda de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais, sendo compelido a pleitear ajuda de terceiros para se manter,



razão pela qual faz jus a uma pensão vitalícia em valor equivalente, ou em metade da importância mencionada (por ser a incapacidade parcial e permanente), ou ainda, em valor equivalente ao período compreendido entre a data do acidente e a prolação do Julgado. Aduz que teve gastos enormes com o conserto de sua motocicleta, devendo também ser ressarcido. Anota transtornos de ordem moral. Requer o provimento do Recurso para pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ou por ser a incapacidade parcial e permanente, em metade do referido montante, ou ainda, em importância correspondente ao período entre janeiro de 2010 (data do acidente) e fevereiro de 2011 (data de prolação do Julgado), além do pagamento de Danos Morais em valor não inferior a 200 (duzentos) salários mínimos.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 125), tempestivo, processado regularmente e sem apresentação das contrarrazões.

É o breve Relatório.

"João Batista de Lima", ora Apelante, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra "Mercedes Freitas de Faria", ora Apelada.

Para tanto, alegou que, em 17 de julho de 2008, por volta das 23 horas e 15 minutos, transitava e conduzia sua motocicleta Marca "Honda", Modelo "CG 150 Titan", pela Rua Estevão Leão Borroul quando, no cruzamento com a Rua Marechal Deodoro, teve sua preferencial interceptada pelo veículo conduzido pela Ré, Marca "GM", Modelo "Ômega". Sustentou que a Requerida não respeitou a placa de "Pare" existente no local, atingindo sua motocicleta e o atropelando. Aduziu que, em virtude do acidente, sofreu fratura em sua perna direita, sendo obrigado a realizar cirurgias, restando com sequelas, já que conta com dificuldade de locomoção. Anotou que, após o infortúnio, foi dispensado de seu trabalho, não mais conseguindo nenhum outro emprego, por se tratar de pessoa humilde e sem instrução. Informou que auferia renda mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Propôs a presente Demanda objetivando a condenação da Ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia, até que complete 65 anos de idade, em valor não inferior a



R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como ao pagamento de Indenização por Danos Morais em montante não inferior a 200 (duzentos) salários mínimos.

Em que pese o entendimento do Digno Juízo de Primeira Instância, o Recurso merece Provimento em Parte.

Com efeito, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, constata-se que o Apelante foi, inegavelmente, vítima de acidente automobilístico causado pela imprudência da Apelada.

Pois bem. Segundo Laudo Médico Pericial apresentado pelo próprio ofendido (fls. 105/114), se retira que em decorrência do infortúnio, "o autor apresentou alterações significativas da anatomia e fisiologia da perna direita, incluindo a articulação do tornozelo, havendo déficit nos movimentos exercidos por esta articulação em grau médio (...) de acordo com os dados colhidos na anamnese, exame físico e documentos juntados aos autos, podemos concluir que as alterações encontradas na perna direita são moderadas, decorrentes de trauma 'ín itinere', e se configuram em sequelas permanentes (definitivas). Portanto, o autor apresenta redução da capacidade funcional laborativa (parcial e permanente), necessitando de maior esforço para realização do trabalho, porém não o de outro de menor nível de complexidade" (fl. 111) (grifos nossos).

Logo, restou comprovado que o Apelante ficou reduzido em sua capacidade laborativa de forma permanente e parcial, em virtude de fratura na perna direita, afetando definitivamente sua locomoção, o que o torna apto ao recebimento de pensão mensal vitalícia inicialmente também postulada.

Frise-se que, embora não demonstrada a porcentagem da incapacidade parcial constatada em seu membro inferior, é evidente que o seu trabalho como balconista de bar (fl. 23) fica demasiadamente prejudicado, tendo em vista ser atividade que exige frequentes movimentos de locomoção, de forma rápida, visando atender os mais diferentes pedidos dos clientes do estabelecimento comercial. Desta forma, a vítima terá maior dificuldade para conseguir outro emprego de mesma natureza, já que está desempregado,



Assim, ressaltando que a incapacidade permanente, mas parcial do Autor, defere-se o seu pleito de pensão mensal vitalícia, até que complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não em valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), como pretendido, por ser exacerbado, mas sim na base de 50% (cinquenta por cento) de seus rendimentos líquidos, a saber, R\$ 500,00 (quinhentos reais), com direito ao 13º salário, sendo devido desde o acidente, com correção monetária anual e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês a partir do evento danoso.

Ademais, melhor compulsando a Petição Inicial, nota-se que não houve pedido de ressarcimento pelos Danos Materiais ocasionados com o conserto de sua motocicleta. Portanto, referida questão não pode ser analisada por esta Colenda Câmara, sob pena de configuração de inovação recursal, não admitida no Ordenamento Jurídico vigente no País.

Por fim, no tocante ao valor da Reparação do Dano Moral, sabe-se que a questão é controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Assim, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso, além das peculiaridades sócio econômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a este respeito, de rigor a manutenção da Condenação imposta em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, sem enriquecê-lo, situando-se dentro dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso para condenar a Ré também ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor do Autor, até que ele complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com direito ao 13º (décimo terceiro) salário,



sendo devido desde o acidente, com correção monetária anual e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês a partir do evento danoso, mantida no mais a respeitável Decisão de Primeiro Grau, inclusive no que concerne aos ônus inerentes à sucumbência, verba honorária arbitrada e ainda danos morais já arbitrados pela Eminente Magistrada Sentenciante, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PENNA MACHADO Relatora